DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 274/2025
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 111/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de benefício eventual - cesta básica para usuários da Assistência Social, através de cartão magnético eletrônico, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios por meio de rede de estabelecimentos credenciados
RECORRENTES: BPF Instituição de Pagamentos Ltda e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
RECORRIDA: O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda

I-) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os presentes recursos administrativos foram interpostos, respectivamente, pelas empresas BPF Benefícios e Frotas Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ambos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 111/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Cianorte, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de benefício eventual – cesta básica, por meio de cartão magnético eletrônico, destinado a usuários da Assistência Social.

Ambos os recursos foram apresentados dentro do prazo legal de três dias úteis, em conformidade com o art. 165, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são tempestivos.

No tocante à legitimidade e interesse recursal, verifica-se que ambas as recorrentes participaram regularmente do certame, apresentaram propostas e foram diretamente afetadas pelos atos administrativos impugnados — a BPF, pela classificação e concessão de benefício à licitante Plus Tecnologia Ltda.; e a Mega Vale, pela condução procedimental da sessão pública —, de forma que restam preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e cabimento, conheço dos recursos interpostos, passando-se à análise individualizada do mérito.

II-) DAS RAZÕES DO RECURSO:

II.1) RECURSO DA EMPRESA BPF BENEFÍCIOS E FROTAS LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa O2 Plus Tecnologia Ltda. como beneficiária do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando que esta ultrapassou o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00, de forma que não faz jus ao benefício do desempate ficto previsto na LC 123/06.

Isso porque, conforme levantamento realizado nos portais da transparência de diversos entes públicos, a empresa O2 Plus celebrou, apenas no ano de 2025, diversos contratos administrativos, cujo somatório ultrapassa o montante de R$ 13.070.168,89, muito superior ao limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Sustenta, ainda, que a declaração apresentada pela O2 Plus no certame — atestando o enquadramento como EPP — não corresponde à realidade fática, configurando infração passível de sanção, nos termos da legislação vigente.

Por estes fatos, requer a anulação do benefício do desempate ficto concedido à O2 Plus Tecnologia Ltda., com a consequente reclassificação das propostas, além da adoção de medidas administrativas para apuração de eventual declaração inverídica.

II.2) RECURSO DA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo visando a anulação dos atos praticados a partir da suspensão da sessão pública realizada em 30/09/2025, sob alegação de irregularidades procedimentais na condução do Pregão Eletrônico nº 111/2025.

A Recorrente afirma que, após a suspensão da sessão, o pregoeiro reabriu o certame menos de 24 horas depois, sem aviso formal e sem republicação no sistema eletrônico, o que violaria o princípio da publicidade e o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o órgão promotor deve assegurar aviso claro, com antecedência mínima de 24 horas, para retomada da sessão suspensa.

Além disso, alega que, ao retomar a disputa, o pregoeiro alterou o critério de julgamento originalmente fixado no edital (menor taxa administrativa) para valor global, o que configuraria modificação substancial do edital sem a observância do art. 21, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige republicação e reabertura de prazo quando as mudanças puderem afetar a formulação das propostas.

Sustenta, ainda, que não houve registro formal da reabertura em ata, o que inviabilizou o acompanhamento por todos os licitantes e comprometeu a isonomia entre os participantes.

Com base nesses fundamentos, requer a declaração de nulidade da sessão realizada em 01/10/2025 e a anulação de todos os atos subsequentes à suspensão de 30/09/2025, com o retorno do procedimento ao estágio anterior.

III-) DAS CONTRARRAZÕES:

III.1) QUANTO AO RECURSO DA BPF BENEFÍCIOS E FROTAS LTDA.

A O2 Plus sustenta que não extrapolou o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, refutando a alegação de que o somatório dos contratos administrativos firmados com diversos entes públicos representaria sua receita efetiva.

Para tanto, aduz que a atividade das operadoras de cartões de benefícios envolve gestão de créditos de terceiros, de modo que o valor global dos contratos — que corresponde aos créditos repassados aos beneficiários — não integra a receita bruta da empresa, constituindo apenas um fluxo financeiro transitório.

A receita efetiva, e que deve ser considerada para fins de enquadramento tributário e societário, é a taxa de administração cobrada pela gestão do sistema, o mesmo parâmetro que compõe o objeto da licitação e o critério de julgamento adotado no edital ("menor taxa administrativa por lote").

Dessa forma, conclui que a análise da Recorrente BPF parte de premissa equivocada, ao confundir valores administrados com receita própria, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão que lhe conferiu o tratamento favorecido previsto na LC 123/2006.

III.2) QUANTO AO RECURSO DA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Quanto ao recurso interposto pela Mega Vale, a recorrida sustenta que não houve modificação de critério de julgamento, mas apenas ajuste técnico na plataforma eletrônica (BNC Compras) para correção de um campo de exibição que, por falha operacional, apresentava inicialmente a nomenclatura "valor global". Tão logo o equívoco foi identificado pelas licitantes no *chat* da sessão, o pregoeiro suspendeu temporariamente o certame para ajustar o sistema, reabrindo-o no dia seguinte, já com o campo correto ("menor taxa administrativa por lote"), conforme previsto no edital.

O edital, em seus itens 7.22 e 10.1, dispõe de forma inequívoca que o julgamento seria realizado com base no menor percentual de taxa administrativa, inexistindo qualquer previsão de julgamento por valor global. Assim, o procedimento de retificação representou mera adequação, e não alteração das regras do certame.

A recorrida ainda afirma que todas as licitantes foram devidamente informadas no *chat* da plataforma sobre a suspensão e o motivo da correção, de modo que não houve prejuízo ou violação à publicidade, afastando-se qualquer alegação de nulidade.

Por conseguinte, a reabertura da sessão no dia seguinte observou os princípios da razoabilidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo previsão legal que imponha intervalo mínimo de 24 horas para retomada da disputa após correção técnica de sistema, quando o edital permanece inalterado.

Em arremate, sustenta que o procedimento adotado pelo pregoeiro preservou integralmente a legalidade do certame, inexistindo fundamento para acolhimento do recurso da Mega Vale.

IV-) DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Os recursos interpostos pelas empresas BPF Benefícios e Frotas Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. não comportam provimento, conforme passa a se expor.

IV.1) RECURSO DA BPF BENEFÍCIOS E FROTAS LTDA.

No que se refere ao recurso interposto pela BPF Benefícios e Frotas Ltda., verifica-se que a insurgência se concentra na alegação de que a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. teria ultrapassado o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00, previsto para as empresas de pequeno porte, em razão do somatório dos valores globais de contratos administrativos firmados com diversos entes públicos no ano-calendário de 2025. A Recorrente conclui, a partir dessa premissa, que a O2 Plus não faria jus ao tratamento favorecido conferido às ME/EPP, especialmente ao benefício do desempate ficto, bem como que teria apresentado declaração inverídica quanto ao seu enquadramento.

Contudo, a argumentação não se sustenta. A atividade desempenhada por operadoras de cartões de benefícios consiste na administração de créditos de terceiros, destinados aos usuários finais, por meio de rede credenciada. Nessa estrutura, o valor global dos contratos celebrados com a Administração representa, essencialmente, o montante dos créditos que serão disponibilizados nos cartões dos beneficiários, a ser repassado aos estabelecimentos credenciados, de forma que tais valores não configuram receita própria da administradora. A receita efetiva da empresa, que deve ser considerada para fins de enquadramento como ME/EPP, corresponde à remuneração decorrente da taxa de administração e demais tarifas vinculadas à prestação do serviço de gestão, exatamente o parâmetro utilizado como critério de julgamento no edital, que prevê a contratação com base no "menor percentual de taxa administrativa por lote".

Nesse sentido, é incorreto confundir valores de terceiros que apenas circulam pela contabilidade da empresa com receita bruta. A simples soma dos valores globais dos contratos listados pela Recorrente, sem qualquer distinção entre aquilo que constitui receita da empresa e aquilo que

corresponde a créditos destinados aos beneficiários, conduz a conclusão equivocada sobre o faturamento da licitante.

No caso concreto, a BPF limitou-se a realizar pesquisa em portais de transparência e a somar os valores totais dos contratos, sem demonstrar, com base em dados contábeis ou fiscais, que a receita bruta anual da recorrida – considerada a taxa de administração efetivamente percebida – ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Tampouco logrou comprovar a existência de má-fé ou fraude na declaração apresentada pela licitante. Eventuais dúvidas quanto ao enquadramento tributário podem, se for o caso, ser comunicadas aos órgãos de fiscalização competentes, mas não autorizam, por si só, o afastamento do tratamento favorecido nem a desclassificação da empresa com base em mera presunção.

Dessa forma, afasto a alegação de extrapolação do limite de receita bruta e, por consequência, rejeito a tese de declaração falsa ou indevida fruição de benefícios.

IV.2) RECURSO DA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

No que toca ao recurso apresentado pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., a Recorrente sustenta, em síntese, que teria ocorrido irregularidade procedimental na condução do Pregão Eletrônico nº 111/2025, especialmente em razão da suspensão da sessão pública realizada em 30/09/2025, da retomada do certame em prazo inferior a 24 horas e da suposta alteração do critério de julgamento originalmente previsto no edital. Alega ainda ausência de registro adequado da reabertura, defendendo a nulidade dos atos praticados a partir da retomada da sessão.

Da análise do edital e dos registros constantes da plataforma eletrônica, contudo, verifica-se que o instrumento convocatório foi expresso ao estabelecer, como critério de julgamento, o "menor percentual de taxa administrativa por lote", não havendo previsão de julgamento pelo valor global do contrato.

O que se verificou, na prática, foi uma inconsistência pontual na interface do sistema, em que determinado campo aparecia, inicialmente, vinculado à expressão "valor global". Tão logo essa divergência foi apontada pelas licitantes no *chat* da sessão, o Pregoeiro suspendeu temporariamente o certame, justamente para ajustar a parametrização da plataforma aos termos do edital. Após a correção, a sessão foi retomada já com a indicação clara de que a disputa se dava com base na taxa administrativa, sendo certo que as propostas apresentadas pelas licitantes sempre estiveram formatadas sob essa lógica.

Não houve, portanto, alteração de critério de julgamento, mas mera adequação técnica do sistema ao conteúdo do edital, que permaneceu inalterado em todos os seus termos. A situação não se confunde com hipóteses de modificação de regras do certame que demandariam republicação e reabertura de prazos. Em momento algum foi exigida das licitantes a reformulação de suas propostas com base em parâmetro diverso do previsto no edital, tampouco se produziu qualquer alteração que pudesse prejudicar a isonomia entre os participantes.

Quanto à suspensão e à retomada da sessão, registra-se que a comunicação foi realizada por meio do *chat* oficial da própria plataforma de pregão eletrônico, que constitui o canal de comunicação formal entre o Pregoeiro e as empresas participantes, utilizado rotineiramente para envio de avisos, esclarecimentos, registros de lances e manifestações de intenção de recurso. Todas as licitantes foram informadas, no ambiente do sistema, tanto da suspensão quanto da reabertura da sessão, ocorrida no dia seguinte, fato comprovado pela própria presença das participantes e pela continuidade da disputa com apresentação de lances.

Veja-se, no caso em exame a Recorrente não demonstrou ter sofrido qualquer limitação de participação, surpreendida quanto ao retorno da sessão ou impedida de ofertar lances em condições de igualdade com as demais. Ao contrário, restou evidenciado que todas as empresas puderam acompanhar normalmente o desenrolar do certame após a correção técnica do sistema.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a condução do Pregão Eletrônico nº 111/2025 observou o edital, a legislação vigente e os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a suspensão da sessão foi medida necessária para corrigir falha meramente operacional do sistema, e a retomada no dia seguinte, com comunicação pelo *chat* da plataforma, atendeu de forma suficiente à exigência de transparência no ambiente eletrônico.

Por essas razões, o recurso interposto pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. não comporta acolhimento, devendo ser mantidos os atos praticados e o resultado proclamado.

VI-) DA DECISÃO:

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas BPF Benefícios e Frotas Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por presenciarem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelas razões já delineadas, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 111/2025, porquanto atendidas todas as exigências editalícias.

Determino a continuidade regular do certame, com a manutenção da classificação e habilitação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., para prosseguimento às fases subsequentes, nos termos já determinados.

Cianorte, 14 de novembro de 2025

MARCOS ALBERTO VALERIO:02514212952

Assinado de forma digital por MARCOS ALBERTO VALERIO:02514212952
Dados: 2025.11.14 14:23:26 -03'00'

Marcos Alberto Valério
Pregoeiro

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Análise de Recursos apresentados pelas empresas MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ: 21.922.507/0001-72 BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ: 02.030.078/0001-84, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 111/2025 do Município de Cianorte/Pr.

1 – Considerando a análise das etapas da disputa, bem como, documentação, em das empresas licitantes mo Processo Licitatório Pregão Eletrônico 111/2025, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de benefício eventual - cesta básica para usuários da Assistência Social, através de cartão magnético eletrônico, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios por meio de rede de estabelecimentos credenciados";

2 – Considerando que diante dos lances e documentação apresentados, a licitante O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., fora considerada como classificada e vencedora do referido Processo licitatório;

3 – Considerando que, ainda dentro do prazo legal as empresas Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e BPF Instituição de Pagamentos Ltda apresentaram recursos contra a decisão do Pregoeiro do Município de Cianorte, onde em breve relato argumentam:

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda - Que houve alteração do critério de julgamento(alteração no sistema eletrônico de lances); reabertura da sessão em prazo inferior a 24 horas; e ausência de aviso forma no sistema ou em ATA. Relata que os atos praticados pelo Pregoeiro compromete a validade de toda a etapa de lances e classificação final, impondo a nulidade dos atos praticados a partir da suspensão ocorrida em 30/09/2025. Pleiteia no Recurso que seja reconhecido a nulidade da reabertura e dos lances realizados em 01/10/2025, para que sejam anulados os atos posteriores à suspensão da sessão de 30/092025, com o consequente retorno do procedimento de estágio anterior à irregularidade;

BPF Instituição de Pagamentos Ltda. - Que a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. seja Desclassificada da disputa pelo fato da empresa recorrida ter extrapolado no ano-calendário, o limite de valores de contratos celebrados com a Administração Pública, circunstância que a impede de usufruir do benefício concedido às empresas ME/EPP, nos termos do artigo 4°, § 2°, da Lei nº 14.133/21. Argumenta que a empresa recorrida incorreu em apresentação de Declaração Falsa de Aptidão ao Tratamento Favorecido às ME/EPP, onde ficou demonstrado que a recorrida celebrou múltiplos contratos com entes públicos, atingindo montante que supera e muito o limite legal de R$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais). Reitera que a afirmação da recorrida de que não houve extrapolação do teto não corresponde à realidade, sendo a declaração materialmente falsa quanto ao seu aspecto determinante, aptidão para usufruir de benefícios concedidos às EPPs e que tal enquadramento alterou o resultado competitivo, conferindo vantagem indevida a recorrida e tal fato contamina a fase de habilitação, em afronta à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao

edital. Pleiteia no recurso que seja anulada a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do processo licitatório, com a consequente retomada do certame para que seja formalizada a inabilitação da recorrida e convocação da licitante subsequente;

4 – Considerando que, em Contrarrazão apresentada tempestivamente pela recorrida O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., arguindo em tal peça que a argumentação apresentada pela recorrente Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, não deve prosperar, uma vez que não houve alteração do edital e sim o restabelecimento da coerência entre o edital e a ferramenta eletrônica(sistema eletrônico de disputa), não havendo exclusão, cerceamento, vantagem indevida ou qualquer obstáculo à ampla concorrência e participação de todos os licitantes. Já em relação as alegações do recurso da empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda., a recorrida pontua que as empresas que atuam no segmento de gestão de cartões de benefício não têm como receita bruta os valores totais de contratos(montantes destinados a crédito dos usuários), mas apenas a taxa de administração cobrada pela gestão do sistema, onde os valores constituem fluxo financeiro transitório, que não integra a receita financeira da empresa. Ressalta de que não houve nenhuma falsidade ou má-fé na declaração de enquadramento na condição de ME/EPP, pois os documentos contábeis e fiscais da empresa comprovam que sua receita bruta não ultrapassou o limite legal; e

5 – Considerando o documento de Decisão de Recurso Administrativo apresentado como resposta da Comissão de Licitações(Pregoeiro), que analisou os documentos de Recursos interpostos pelas recorrentes, além da Contrarrazão apresentada pela recorrida.

DIANTE DA ANÁLISE DOS FATOS

DECIDO:

1 – Pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos apresentados pelas empresas recorrentes Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda e BPF Instituição de Pagamentos Ltda., **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, onde, mantenho a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa recorrida O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 111/2025, visto que, não restou provado nos recursos apresentados qualquer afronta aos requisitos previstos no instrumento convocatório, não há nenhum elemento que comprove ter havido restrição à participação dos licitantes em condições de igualdade na fase de lances, onde o critério de disputa seguiu rigorosamente o previsto no Edital, sendo conferido ao licitante vencedor o direito de usufruir dos benefícios previstos em lei quanto à condição de empresa enquadrada como ME/EPP; e

2 – Encaminha-se à Divisão de Licitações para Providencias Necessárias em dar continuidade ao Processo Licitatório.

É a Decisão do presente Despacho.

Cianorte/Pr, aos 18 dias do mês de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO FRANZATO:30680085904

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO FRANZATO:30680085904
Dados: 2025.11.19 10:32:28 -03'00'

Marco Antonio Franzato
Prefeito Municipal - Cianorte/Pr